



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO (FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS) E
DAS CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017**

PROCESSO Nº 57/2017

OBJETO: Seleção de pessoas físicas para a exploração, mediante a outorga de Permissão do Município de Nova Era, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI**, neste Município.

Assunto: Resposta a recurso interposto pelo licitante **MATEUS SILVA DOS SANTOS**.

No dia 10/07/2018, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Era, a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 105/2017 de 11 de outubro de 2017, no exercício das suas atribuições e por força do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reuniu-se em sessão para proceder à análise e o julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo licitante **MATEUS SILVA DOS SANTOS**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação, que o classificou na 39ª posição no processo em referência, em sessão ocorrida no dia 08 de junho de 2018.

I - BREVE HISTÓRICO:

DATA	DESCRIÇÃO
23/05/2018	Realização da sessão de recebimento de envelopes de proposta técnica
08/06/2018	Realização da sessão de julgamento dos documentos de proposta técnica, com a divulgação das propostas classificadas e da lista de classificação dos licitantes
08/06/2018	Publicação do resultado de julgamento das propostas técnicas no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)
12/06/2018	Publicação do resultado de julgamento das propostas técnicas na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, Caderno 2 – Publicações de Terceiros, página 6
15/06/2018	Recebimento do recurso administrativo, interposto tempestivamente
26/06/2018	Publicação do extrato do recurso interposto na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
26/06/2018	Publicação na íntegra do recurso interposto no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O licitante **MATEUS SILVA DOS SANTOS** insurge-se contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, que o classificou na 39ª posição, alegando, em resumo, que:

- 1) O recorrente alega que o licitante Robério Cesário da Silva foi habilitado e que o mesmo reside no Estado de Goiás.
- 2) Alega também que faltou perícia da comissão licitatória e poder de polícia do poder administrativo de perquir as informações do denunciado.
- 3) Ao final do recurso, salienta que a Comissão deveria oficial o INSS para ter uma informação correta de onde é o domicílio e a residência do Sr. Robério Cesário da Silva, em qual firma trabalha no referido estado de Goiás ou se é contribuinte autônomo no Estado acima. E que caso o mesmo tenha faltado com a verdade em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

sua declaração de residência, que o mesmo seja desclassificado do processo licitatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

Nenhum dos licitantes apresentou contrarrazões aos recursos apresentados.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO:

a) Da habilitação de Robério Cesário da Silva:

Primeiramente destacamos que a fase atual do processo refere-se à interposição de recursos quanto ao julgamento das propostas técnicas. Os questionamentos relativos ao comprovante de residência do Sr. Robério Cesário da Silva deveriam ter sido feitos durante o prazo de interposição de recursos relativos à fase de habilitação.

O recorrente alega que a Comissão de Licitação habilitou o licitante Robério Cesário da Silva, apesar do mesmo residir no Estado de Goiás. Não há que se falar em falta de perícia da comissão de licitação e nem em poder de polícia do poder administrativo de perquir as informações do denunciado, uma vez que o mesmo apresentou uma conta de água dentro do prazo de validade e a declaração solicitada no anexo II, em estrita observância ao solicitado no item 9.1, alínea f do referido edital. No momento oportuno, nenhum licitante levantou tais questionamentos, razão pela qual o mesmo fora habilitado.

A lei municipal nº 2.041, de 1º de agosto de 2017, que “Regulamenta o serviço público de transporte por táxi do Município de Nova Era e revoga a lei nº 1.594/2003”, em seu artigo 13 disciplinou as condições exigidas para os permissionários do serviço de táxi, conforme transcrito abaixo:

“Art. 13 – Para prestar o serviço de táxi no Município de Nova Era, o permissionário deve atender, ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

(...)

VI – comprovar domicílio fixo na cidade de Nova Era”.

Citamos ainda o parágrafo primeiro, do mesmo artigo:

*“§ 1º - Comprovado o não exercício da função de taxista, bem como a desobediência de qualquer um dos incisos supracitados **o permissionário perderá a sua permissão**”.*

Ainda de acordo com o artigo 26 da lei nº 2.041/2017:

*“Art. 26 – **Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei**, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades, que podem ser aplicadas cumulativamente, ou não:*

(...)

***VI – revogação da permissão**”*

Citamos também o art. 28 da mesma lei:

Art. 28 – Constitui infração os itens abaixo relacionados, estando os infratores sujeitos às penalidades conforme especificado no artigo 26 desta lei, além de outras punições previstas nas demais legislações aplicações ao serviço de táxi:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Inciso	Infração	Grupo
XXXVII	Descumprir determinações da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, do Regulamento, <u>do Contrato de Permissão</u> e demais normas aplicações ao serviço	IV

Lembramos também a cláusula quinta – Das obrigações das partes, da minuta do contrato (anexo IX), do referido edital de concorrência pública:

“5.1 – São obrigações do Permissionário:

(...)

g) Cumprir as determinações da Lei nº 9.503/97 – CTB, legislação complementar em vigor e lei municipal nº 2.041/2017, quando no exercício de sua atividade”.

Outro ponto importante a ser destacado é a exigência de que o próprio permissionário cumpra a jornada de 08 (oito) horas diárias, no período de segunda a sexta-feira, nos termos do artigo 9º, da lei nº 2.041/2017:

“Art. 9º - O permissionário deverá manter o veículo em atividade, à disposição da população por pelo menos 08 (oito) horas diárias, de domingo a domingo, **de forma que estas 08 (oito) horas deverão ser cumpridas exclusivamente pelo permissionário no período de segunda a sexta-feira, sob pena de perder a permissão**”.

Mais uma vez percebe-se que se o permissionário não residir no Município de Nova Era – MG, não terá condições de cumprir esta exigência legal, e por consequência, perderá a permissão.

Dessa forma, como não poderia ser diferente, todo permissionário do serviço de táxi é obrigado a cumprir as disposições da lei municipal nº 2.041/2017, dentre as quais temos a comprovação de domicílio fixo na cidade de Nova Era e a execução de 08 horas de trabalho pessoalmente, de segunda a sexta, sob pena de revogação da permissão e por consequência, convocação de novo licitante para preenchimento da vaga disponibilizada.

V – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, a Comissão Especial de Licitação conhece do recurso interposto pelo licitante **MATEUS SILVA DOS SANTOS**, por ser tempestivo, porém, decide pelo **NÃO PROVIMENTO** no mérito em sua integralidade, mantendo-se o resultado da Concorrência Pública nº 01/2017, tal qual consta da Ata da sessão de julgamento dos documentos de proposta técnica.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet, para conhecimento dos interessados, devendo os autos serem remetidos à autoridade superior, na figura da Senhora Prefeita Municipal, para seu efetivo julgamento.

Nova Era, 10 de julho de 2018.

Fernanda Lage Guerra
Presidente

Edmar Gonçalves
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Membro

Givaldo Bueno Monteiro Quintão

Míriam Malta Magalhães
Membro

Míriam Malta Magalhães

Raimundo Luzia Martins
Membro

Raimundo Luzia Martins

Selma Maria Alves Gervásio Vieira
Membro

Selma Maria Alves Gervásio Vieira